



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
**REITORIA**  
Rua Diogo de Vasconcelos, 122  
CEP 35400-000 - Ouro Preto - Minas Gerais - Brasil

---

RESOLUÇÃO CUNI Nº 241

Aprova Parecer da Procuradoria Jurídica sobre Ascensão Funcional de Servidores Técnico-Administrativos.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as solicitações de ascensão funcional encaminhadas por vários servidores técnico-administrativos da UFOP,

**R E S O L V E:**

Aprovar o parecer da PJU nº 20, de 04 de julho de 1994, que fica fazendo parte integrante desta Resolução.

Ouro Preto, em 10 de agosto de 1994.

Prof. Dirceu do Nascimento

Vice-Presidente no exercício do cargo de Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
REITORIA  
Rua Diogo de Vasconcelos, 122  
CEP 35400 - Ouro Preto - Minas Gerais - Brasil



**PARECER DA PJU N.º 20 , DE 04 de julho de 1994.**

SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO - CONCLU  
SÃO DO TERCEIRO GRAU - ASCENSÃO FUN-  
CIONAL - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚ-  
BLICO - DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Pelo Magnífico Reitor, Prof. Renato Godinho Navarro, foi determinada a esta Procuradoria que procedesse a estudos e emissão de parecer sobre a possibilidade de ascensão funcional de Servidores que, por concluir o terceiro grau, passem a ocupar cargos de nível superior.

A reivindicação parte de um grupo de Servidores que são ocupantes de cargos de nível médio e formados em cursos universitários.

Cumpre-nos informar que por diversas vezes nos reunimos com o referido grupo para discutir o assunto.

No Capítulo referente à Administração Pública a Constituição da República estabelece que:

"- a investidura em **cargo ou emprego** público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;" (inciso II, art. 37) destaque nosso.

A redação do dispositivo Constitucional é suficientemente clara, não deixando margens para dúvidas.

Qualquer Cargo ou Emprego Público só poderá ser ocupado mediante Concurso Público, ressalvados os cargos em comissão.

Observe-se que o legislador constituinte não utilizou o termo "ingresso no serviço público" ou "ingresso na função pública", ao determinar que "a **investidura** em cargo ou emprego público" só se

31



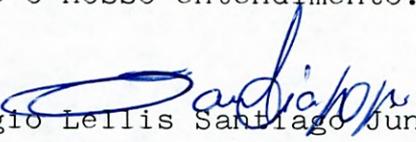
dará mediante concurso prévio, fez a previsão da impossibilidade da troca de cargos ou empregos públicos pelos Servidores, sem a existência do certame constitucionalmente exigido.

Observo, ainda, um dos argumentos utilizados pelos Servidores interessados, é de que a conclusão do terceiro grau, no caso específico, se deu antes da vigência da Carta Magna de 05 de outubro de 1988, portanto, inexistia a exigência constitucional. Tal argumentação não procede. É verdade que antes de 05/10/88 era possível o preenchimento de cargo ou emprego público sem concurso, havia inclusive a figura do "Concurso Interno" ou "Ascensão Funcional"; também é verdade que não havia qualquer obrigatoriedade na promoção em decorrência da titulação.

Não havendo o direito do Servidor ou a obrigação da Administração em época pretérita, o atendimento do pleito agora deve obedecer as determinações Constitucionais atuais.

Pelo exposto, entendemos ser impossível a Ascensão Funcional de Servidores que concluíram o terceiro grau, sem que haja prévio concurso público.

Este o nosso entendimento.

  
Sérgio Leellis Santiago Junior

Procurador Jurídico

